



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Mensagem nº 052

/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 07/12/2018 HORA: 15:24

Autoria: Prefeito Municipal

PROTÓCOLO Nº
016037/2018

Assunto: Dispõe sobre a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Cordeirópolis e cria o

Cordeirópolis, 07 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Fazemo-nos presente, com a devida vénia, junto a **Vossa Excelênci**a, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei em regime de **URGÊNCIA**, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual **"Dispõe sobre a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Cordeirópolis e cria o Programa "Meu pedaço de chão" e dá outras providências."**

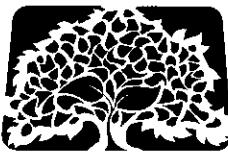
O assunto tratado pelo referendado Projeto é de fundamental importância pois dispõe sobre a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Cordeirópolis, estabelecendo critérios mínimos para habilitação e seleção dos candidatos, bem como a criação do Programa "Meu pedaço de chão".

A **Política Habitacional Geral e de Interesse Social do Município de Cordeirópolis** reger-se-á pelo disposto nesta Lei e será desenvolvida em harmonia com a política desenvolvida pelos **Governos da União e do Estado de São Paulo**.

O atual contexto dos programas habitacionais com linhas de crédito para construção de moradias possui critérios específicos e, a atual legislação teria que sofrer várias modificações, optando esta municipalidade pela revogação da legislação vigente e, apresentação de um novo diploma legal sobre a matéria.

Reza o texto ora apresentado que a política habitacional do Município poderá ser implementada mediante venda de habitações populares, venda de terrenos públicos para construção, doação de terreno público para fins de construção de moradia, permissão de uso e, alienação/doação de terreno público para realização de Programa Habitacional mediante financiamento para a construção de moradia através de Instituição Financeira.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Mensagem nº 052/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 02

Assim, pois, pela simples leitura do texto, bem como com a ampla discussão acerca do presente, maiores comentários são dispensados, eis que a matéria foi tratada de modo a adequar o necessário com todas às cautelas singulares ao assunto.

O projeto de Lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Daí, diante do exposto acima e dada à natureza, a finalidade, e o significado do presente proposição de Lei esperamos contar com o imprescritível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

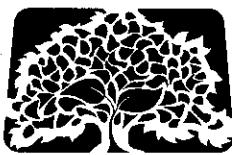
Considerando, finalmente, que, para a **Política Habitacional de Interesse Social do Município de Cordeirópolis**, estabelecendo critérios mínimos para habilitação e seleção dos candidatos, inclusive a criação do Programa "Meu pedaço de chão" e outras providências, a **Administração Pública Municipal** necessitará dar andamento urgente aos devidos procedimentos técnico-administrativos, daí solicitamos que a matéria seja apreciada e votada em **regime de urgência especial**.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de singular estima, incomum consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LAERTE LOURENÇO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Projeto de Lei Complementar nº 17, de 07 de dezembro de 2018.

Dispõe sobre a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Cordeirópolis e cria o Programa "Meu pedaço de chão" e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 81, inciso II, combinado com o disposto no artigo 46, inciso I, da Lei Orgânica do Município e alterações, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Política Habitacional de Interesse Social do Município de Cordeirópolis reger-se-á pelo disposto nesta Lei Complementar e será desenvolvida em harmonia com a política desenvolvida pelos Governos da União e do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A Política Habitacional do Município de Cordeirópolis poderá ser implementada mediante:

- I – venda de habitações populares, com ou sem subsídios;
- II – venda de terrenos públicos para construção, com ou sem subsídios;
- III – doação de terreno público para fins de construção de moradia;
- IV – permissão de uso;
- V – alienação/doação de terreno público para realização de Programa Habitacional mediante financiamento para a construção de moradia através de Instituição Financeira;
- VI – oferta de subsídio para a construção da casa própria.

§ 1º - Para assegurar a efetividade da política habitacional, incumbe ao Poder Executivo:

- I – implementar parcelamentos do solo;
- II – construir habitações populares;
- III – financiar a construção e reforma total ou parcial de habitações populares;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento Sustentável
Projeto de Lei Complementar nº

continuação

fls. 02

IV - instituir e/ou aderir a programas específicos com as seguintes finalidades:

- a)** oferta de terrenos urbanizados;
- b)** oferta de imóveis construídos.

V - construir moradias em regime de mutirão;

VI - remover e reassentar moradores que residem em áreas de risco ou de ocupação irregular;

VII - promover a regularização fundiária.

VIII - celebrar convênios, termos de ajuste e outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas para aplicação de recursos nas áreas de habitação;

IX - quaisquer outras ações pertinentes a atender os objetivos da política habitacional.

§ 2º - Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - beneficiário: o responsável do grupo familiar renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) (Lei Federal 12.424/2011), considerada a média mensal e que resida no município há pelo menos 5 (cinco) anos;

II – Sendo atendidas as famílias que residam no município há pelo menos 05 (cinco) anos e tendo oferta de imóveis, a faixa de residência poderá diminuir até 02 (dois) anos;

III – habitação popular: unidade imobiliária edificada com recursos públicos;

IV – terreno público ou privado: unidade imobiliária destinada à edificação;

V – parcelamento do solo: divisão da gleba em lotes, nos termos da legislação vigente;

VI – Empreendedor imobiliário – empresa ou pessoa física que disponibiliza imóvel regularizado e documentado para o programa.

Art. 3º - Poderão habilitar-se no programa habitacional de interesse social, os candidatos que reúnam as seguintes condições:

I – residência no Município há pelo menos 05 (cinco) anos e em uma segunda etapa até 02 (dois) anos;

II – renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) (Lei Federal 12.424/2011);

III – não possua imóvel em nome próprio ou de integrante do grupo familiar;

IV – não tenham sido beneficiários de programa habitacional no âmbito do Município;

V – ser maior de idade.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvendo o Projeto de Responsabilidade Social



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal 'Antonio Thirion'

Projeto de Lei Complementar nº

continuação

fls. 03

§ 1º - Pelo inciso I, depois de atendida todas as famílias com residência até 5 (cinco) anos e existindo imóveis disponíveis, poderão ser admitidos famílias com residência de até 2 (dois) anos, mediante cadastro prévio.

§ 2º - A declaração prevista no § 1º deste artigo sujeitará o declarante ao artigo 299 do Código Penal.

§ 3º - A habilitação dos candidatos dar-se-á na forma do disposto nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, para todos os programas previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º - Os beneficiários deverão assinar declaração, assumindo responsabilidades com as informações prestadas conforme previstas no artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 5º - Ficam a municipalidade e as instituições financeiras autorizadas a proceder aos cruzamentos de informações em seus bancos de dados como, Cadastro Municipal de Imóveis, contas de fornecimento de serviços de água e dívida ativa, para validar as informações prestadas pelo beneficiário.

Art. 4º - A abertura das inscrições será precedida de ampla divulgação, sendo obrigatória a publicação de edital em jornal de circulação local, o qual também será afixado na sede da Prefeitura e publicado no site oficial do Município.

Parágrafo Único – Os dados constantes do Cadastro Único do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) podem ser utilizados para alimentar o cadastro de interesse habitacional do município.

Art. 5º - No ato da inscrição, os candidatos deverão, obrigatoriamente, apresentar:

- I - documento de identificação;
- II - comprovante de rendimentos, inclusive de seus filhos e dependentes;
- III - prova de constituição de grupo familiar;
- IV - comprovante de tempo de residência no Município; e
- V - declaração de que não é possuidor de algum imóvel em seu nome, ou de algum membro do grupo familiar.

§ 1º - A declaração prevista no inciso V deste artigo sujeitará o artigo 299 do Código Penal.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento Sustentável
Projeto de Lei Complementar nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 04

§ 2º - As inscrições serão feitas mediante preenchimento de ficha de inscrição, com a apresentação da documentação exigida nesta Lei Complementar, podendo ser substituídas pelas informações validadas no Cadastro Único.

Art. 6º - A classificação dos inscritos dar-se-á segundo os critérios constantes do edital público, em que conste tempo de residência no município, renda, idade e grupo familiar, sendo que o peso maior deve ser sempre o tempo de residência no município.

Art. 7º - A homologação dos inscritos, será divulgada na imprensa local, no site oficial do Município e fixado na sede da Prefeitura, sendo que qualquer dos inscritos poderá recorrer no prazo de 5 (cinco) dias de sua exclusão ou impugnar homologação de inscrito que não preencha os requisitos desta Lei Complementar, cujo recurso será julgado pela Secretaria de Obras e Planejamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias

Art. 8º - Caso o município seja contemplado com programas habitacionais de outras esferas governamentais, prevalecerá os critérios estabelecidos por esses programas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA "MEU PEDAÇO DE CHÃO"

Art. 9º - Fica instituído no âmbito do município de Cordeirópolis o **Programa "Meu Pedaço de Chão"** que visa subsidiar em até R\$10.000,00 (dez mil reais) a compra de lotes urbanizados, residências ou aquisição de materiais e pagamento de mão de obra para a aquisição de lotes ou construção de casas para quem não possui moradia própria.

§ 1º - O subsídio para a aquisição de lotes será feita no mercado privado de loteamentos construídos em áreas de interesse social no território do município de Cordeirópolis, inscritos através de processo de credenciamento público.

§ 2º - Os empreendedores imobiliários deverão indicar no credenciamento o número de lotes a ser ofertado no programa, sendo obrigatório a venda no limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o metro quadrado, parcelados em, no mínimo 100 (cem) vezes sem entrada, a juros de mercado.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento Sustentável
Projeto de Lei Complementar nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

continuação

fls. 05

§ 3º - A seleção dos contemplados será feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 6º, sendo publicada uma listagem pública com prazo de impugnação e o limite de subsídios ofertados de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 4º - O (A) contemplado (a) com o subsídio deverá escolher entre os empreendimentos credenciados no programa, ficando responsável por negociar o saldo devedor com o empreendedor, que indicará os documentos e critérios necessários para a aprovação do crédito.

§ 5º - O município de Cordeirópolis não é responsável pelo pagamento de parcelas devidas pelo adquirente do imóvel, sendo livre a relação entre as partes, obedecendo a legislação vigente e os critérios estabelecidos pelo edital.

§ 6º - No caso de rescisão do contrato de compra e venda por inadimplemento, o empreendedor imobiliário não poderá outorgar a outro comprador aquele imóvel, devendo obrigatoriamente comunicar a Secretaria de Obras e Planejamento a disponibilidade do imóvel que deverá disponibilizar ao inscrito no programa que ainda não foi contemplado.

§ 7º - No caso de cessão de direitos, inclusive constituto possessório, excetuando sucessão familiar, o cessionário deve imediatamente pagar à vista junto à Prefeitura de Cordeirópolis o valor integral do subsídio concedido, corrigido monetariamente.

§ 8º - O imóvel adquirido pelo programa deve ser registrado imediatamente com gravame em que conste os seguintes dizeres: "imóvel adquirido pelo programa Meu Pedaço de Chão com subsídio no valor de R\$ 10.000,00 que não pode ser transferido a terceiro sem a devolução à vista do subsídio, corrigido monetariamente, aos cofres da Prefeitura Municipal, de acordo com o artigo 9, desta Lei Complementar."

§ 9º - Caso o adquirente que receba a cessão de direitos do imóvel de beneficiário do programa e não faça a devolução do valor do subsídio no prazo de 30 (trinta) dias do fato, a Secretaria de Finanças e Orçamento do município ou órgão equivalente está autorizada a realizar a emissão da cobrança com pagamento à vista, sendo que o não pagamento incorrerá em protesto e cobrança na dívida ativa.

§ 10 - O beneficiário do programa e seus sucessores não precisam fazer a devolução do subsídio à Prefeitura.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento e Responsabilidade
Projeto de lei Complementar nº

continuação

fls. 06

Art. 10 - No caso de aquisição de residências prontas ou imóveis em construção através do programa, o valor do subsídio poderá ser utilizado para a entrada no negócio, inclusive para financiamentos em instituição bancárias, deverá ser comprovado o valor de mercado e as regras de aquisição são as mesmas aplicadas a aquisição de lotes, inclusive no que se refere ao gravame obrigatório na escritura.

Art. 11 - O programa também pode ser utilizado para a aquisição de material de construção e pagamento de mão de obra para a construção de casa própria para quem adquiriu terreno e não tem residência própria.

§ 1º - Fica vedado apoiar construções em áreas irregulares e de ocupação clandestina, inclusive na zona rural.

§ 2º - O desembolso do recurso será feito ao beneficiário através de medição da obra a ser realizada por profissional indicado pela Secretaria de Obras e Planejamento, exclusivamente através de relatório e comprovações via nota fiscal de compra ou de serviços, após as conferências com o valor de mercado, vedado o reembolso de serviços e materiais adquiridos anteriormente ao benefício.

§ 3º - O pagamento das medições será feito seguindo a ordem cronológica de pagamentos diretamente em conta corrente do beneficiário, sendo que a Prefeitura não se responsabiliza pela relação entre beneficiário contratante e prestador de serviços contratado ou relação comercial entre quem compra a mercadoria e quem vende.

CAPÍTULO III

DA VENDA SUBSIDIADA DE BEM PÚBLICO PARA FINOS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIA PARA DESOCUPAÇÃO DE ÁREAS IRREGULARES OU DE RISCO

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a venda subsidiada de terrenos públicos caracterizados como bem dominiais de loteamentos ou áreas que não sejam destinadas como institucionais ou áreas verdes para construção de imóvel residencial com fins habitacionais para famílias que residem em áreas de ocupação irregular ou área de risco, que não estejam em processo de regularização pelo poder público.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento e Responsabilidade Social

Projeto de lei Complementar nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thimon"

continuação

fls. 07

Art. 13 - Os beneficiários do programa serão aqueles já cadastrados pela Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social, não podendo haver a inclusão de pessoas que ainda não estejam cadastradas como ocupantes desses lugares.

Art. 14 - O beneficiário terá o prazo máximo de 01 (um) ano para construção de sua moradia, a contar da data da liberação para a construção, sob pena de reversão imediata do imóvel ao Município, sem pagamento de indenização por eventuais melhorias que foram feitas no imóvel.

Art. 15 O terreno público, que terá 140 (cento e quarenta) metros quadrados, exceto as áreas remanescentes da gleba, será vendido a R\$ 200,00 (duzentos reais) o metro quadrado, parcelados em até 100 (cem) parcelas com juros do mercado imobiliário

Art. 16 Será dada carência de um ano para o início do pagamento das parcelas, prazo máximo para a construção da moradia.

Art. 17 - A Prefeitura dará um subsídio não reembolsável no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para aquisição de materiais e contratação de mão de obra especializada para os beneficiários deste programa que quiserem participar de um projeto mutirão organizado pela Secretaria de Obras e Planejamento para a construção de moradia para esses beneficiários.

Art. 18 - No projeto mutirão a Prefeitura Municipal através da Secretaria de Obras e Planejamento será responsável pela coordenação do projeto, dando apoio técnico e podendo contratar profissionais especializados para acompanhamento e execução da obra, serviços de terraplanagem e outros serviços complementares.

Parágrafo Único – É de inteira responsabilidade do beneficiário o término da obra para no prazo de 1 (um) ano, sendo que o apoio da Prefeitura é apenas complementar. A permanência do beneficiário no projeto mutirão dependerá do cumprimento das normas estabelecidas coletivamente sob a coordenação da Secretaria de Obras e Planejamento.

Art.19 - Os imóveis dos beneficiários do programa deste programa serão registrados preferencialmente em nome da mulher, com gravame indicativo do programa, que impede sua transferência sem o reembolso do benefício ao Município, em sua integridade e à vista.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento Sustentável
Projeto de lei Complementar nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 08

§ 1º - O cálculo do reembolso ao município, em caso de transferência será a soma de todos os benefícios feitos (terraplenagem, subsídio para a compra de materiais e pagamento de mão de obra), acrescido da diferença do valor do lote subsidiado (R\$ 200,00 o m²) com o valor real do lote (R\$ 400,00 o m²), reajustado monetariamente

§ 2º - O reembolso é de responsabilidade do comprador do imóvel e o não pagamento ensejará em protesto e inscrição na dívida ativa.

Art. 20 - A desocupação de áreas de risco e de ocupação irregular se dará na seguinte ordem de prioridade

- I – áreas de risco iminente de acidentes e deslizamentos, assim declaradas por órgãos técnicos
- II – Ocupação denominada “Constante Peruchi”
- III – Ocupações irregulares não passíveis de regularização das áreas não operacionais da Rede Ferroviária Federal.
- IV – demais pontos de ocupações desordenadas.

Art. 21 - O município de Cordeirópolis poderá indenizar as benfeitorias realizadas pelos ocupantes para fins de facilitar o processo legal de desocupação, deduzindo do valor do subsídio a ser ofertado para fins de construção de moradia regular.

Parágrafo Único – A respectiva avaliação será feita pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade – Portaria nº 10.733 de 02/01/2018 e alterações posteriores.

Art. 22 - Com objetivo de acabar com as ocupações irregulares, o município poderá pagar o aluguel social no valor máximo de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, pelo período de 1 (um) ano renovável por no máximo 1 (um) ano exclusivamente para famílias que não se encaixam no perfil do programa, evitando que novas ocupações passem a acontecer.

Art. 23 - O município de Cordeirópolis através dos seus órgãos com poder de polícia está autorizado a agir imediatamente para evitar novas ocupações e construções de casas e barracos em locais irregulares, inclusive particulares, especialmente esses que são objetos da ação deste programa.

Art. 24 - Os locais desocupados devem ser objeto de recuperação ambiental e urbanística pelo seu proprietário, inclusive com a colocação de cercas e proteção

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento Sustentável
Projeto de Lei Complementar nº

continuação

fls. 09

para evitar novas invasões. A falta de iniciativa nesse caso, serão cobertos pelo poder público municipal que emitirá cobrança das despesas realizadas.

CAPITULO IV

ALIENAÇÃO/DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO OU OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE MORADIA ATRAVÉS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DIRETAMENTE COM A MUNICIPALIDADE

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a alienação de terreno público para realização do Programa Habitacional, mediante financiamento para a construção de moradia através de Instituição Financeira ou, na sua impossibilidade, mediante loteamento organizado pela própria municipalidade.

Art. 26 - O Município fará o encaminhamento diretamente ou através de empresa da área, selecionada por processo licitatório, dos candidatos e/ou famílias pré-classificados/habilitados através de edital público para a instituição financeira, a qual fará a análise financeira/cadastral das famílias que serão beneficiados pelo Programa disponível para enquadramento.

Parágrafo Único - Serão aprovadas, pela entidade financeira, as famílias que, dentro dos critérios da instituição financeira, estejam aptas a contratarem o financiamento dos valores.

Art. 27 - As famílias selecionadas efetuarão o pagamento dos lotes, avaliado o metro quadrado, através do financiamento concedido pela instituição financeira ou pela própria municipalidade.

§ 1º - A instituição financeira repassará diretamente ao Município, o valor integral de cada lote, e firmará contrato de financiamento diretamente com a família beneficiada.

§ 2º - O Município dará a quitação do imóvel à família beneficiada para efeito de alienação do imóvel, consultando a instituição financeira.

Art. 28 - A instituição financeira, além do valor de cada lote, o valor para a construção do imóvel, por lote, concedido conforme a capacidade de pagamento do cliente e da sua necessidade.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Projeto de lei Complementar nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 10

Parágrafo Único - Os compromissos decorrentes do financiamento, junto à instituição financeira, serão assumidos, exclusivamente, pela família beneficiada.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O beneficiário ou seu grupo familiar não poderá receber mais de um lote urbanizado ou imóvel construído.

Art. 30 - O Município poderá disponibilizar, conforme previsão que deverá constar do edital, o fornecimento gratuito, do projeto arquitetônico, hidráulico e elétrico para construção do imóvel, bem como, a isenção ao beneficiário do pagamento de taxas pela aprovação e licenciamento, pelo Imposto de Transmissão de Bens Inter-vivos (ITBI) e, pela expedição do "habite-se".

Art. 31 As Secretarias da Mulher e Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Sustentável desenvolverão trabalhos de inserção social, economia criativa, empreendedorismo, finanças familiares, relacionamento comunitário e higiene doméstica para os beneficiários dos programas .

Art. 32 - A execução de Programas habitacionais com recursos provenientes de transferências voluntárias da União e do Estado obedecerão aos termos do convênio e, naquilo que couber, Lei específica que regulamentará cada caso.

Art. 33 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão por conta das dotações previstas no orçamento do exercício de 2019.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 35 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 71 de dezembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, durante o exercício financeiro de 2019.

Estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cordeirópolis/SP, 21 de novembro de 2018.


JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Fica instituído no âmbito do município de Cordeirópolis o programa “Meu Pedaço de Chão” que visa subsidiar em até R\$10.000,00 (dez mil reais) a compra de lotes urbanizados, residências ou aquisição de materiais e pagamento de mão de obra para a aquisição de lotes ou construção de casas para quem não possui moradia própria.

JUSTIFICATIVA: I – implementar parcelamentos do solo; II – construir habitações populares; III – financiar a construção e reforma total ou parcial de habitações populares; IV - instituir e/ou aderir a programas específicos com as seguintes finalidades: a) oferta de terrenos urbanizados; b) oferta de imóveis construídos; V - construir moradias em regime de mutirão; VI - remover e reassentar moradores que residem em áreas de risco ou de ocupação irregular; VII - promover a regularização fundiária; VIII - celebrar convênios, termos de ajuste e outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas para aplicação de recursos nas áreas de habitação; IX - quaisquer outras ações pertinentes a atender os objetivos da política habitacional.

ESTIMATIVA DE GASTOS : O valor previsto para implantação do programa no exercício de 2019 é de \$ 1.700.000, para o exercício de 2020 \$ 1.700.000 e para o exercício de 2021 \$ 1.500.000.

DISCRIMINATIVO	2019	2020	2021
Total	1.700.000	1.700.000	1.500.000
(%) s/ RCL	1,23%	1,18%	0,99%
Receita Corrente Líquida (estimativa)	137.749.000	144.635.000	151.870.000

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2019	2020	2021
Recursos Próprios	1.700.000	1.700.000	1.500.000
Recursos Vinculados	-	-	-
Total	1.700.000	1.700.000	1.500.000

ADEQUAÇÃO ORCAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

(x) ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual – 2018 à 2021
Lei Municipal nº 3.072 de 26 de outubro de 2017

() INADEQUADO

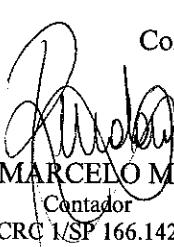
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

(x) ADEQUADO

A dotação orçamentária está prevista no LOA 2019
Lei Municipal N°

() INADEQUADO

Cordeirópolis/SP, 21 de novembro de 2018.


RENATO MARCELO MASCARIN
Contador
CRC 1/SP 166.142